



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.398 - SP (2018/0101059-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JULIANA MANGINI ZAMORA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
JULIANA TSIZURU MIASHIRO E OUTRO(S) - SP305045
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL NO METRÔ. ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO ALHEIO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

1. O ato ilícito praticado por terceiro, alheio e estranho à atividade de transporte, rompe o nexo de causalidade e exclui o dever da concessionária de indenizar. Precedente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.398 - SP (2018/0101059-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Juliana Mangini Zamora interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 297/300, em que dei provimento ao recurso especial interposto pela agravada.

Sustenta a agravante a violação dos arts. 734, 735 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagram a responsabilidade objetiva da empresa de transporte, somente elidida por culpa exclusiva da vítima, não englobando a culpa de terceiros.

Sustenta, ainda, a negativa de vigência dos arts. 14, **caput** e § 1º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 421, 422 e 432 do Código Civil, ao fundamento de que "não há como atribuir o ônus total do contrato tácito de transportes ao passageiro, pois isto fere o equilíbrio contratual celebrado entre as partes, deixando o usuário em total desvantagem em relação à empresa de transporte" (fl. 307).

Argumenta, por fim, que a decisão recorrida diverge do entendimento da Terceira Turma do STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.662.551/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão recorrida e pela aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.398 - SP (2018/0101059-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JULIANA MANGINI ZAMORA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
JULIANA TSIZURU MIASHIRO E OUTRO(S) - SP305045
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL NO METRÔ. ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO ALHEIO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

1. O ato ilícito praticado por terceiro, alheio e estranho à atividade de transporte, rompe o nexo de causalidade e exclui o dever da concessionária de indenizar. Precedente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 297/300):

Trata-se de recurso especial manifestado por Companhia do Metropolitano de São Paulo, no qual se alega violação dos arts. 186, 407 e 734 do Código Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 136):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ataque sexual em vagão do Metrô. Dano moral. CONFIGURAÇÃO: Falha na prestação do serviço de transporte, que deve ser seguro e de qualidade. Responsabilidade objetiva do fornecedor, que não é elidida por culpa de terceiro, cabendo ação regressiva. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

A recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 253):

RECURSO - Embargos de declaração - Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material - Fins apenas infringenciais e de prequestionamento, o que é inadmissível, tanto mais que a matéria foi tratada no acórdão - Embargos rejeitados.

Sustenta a companhia recorrente que a responsabilidade civil do Estado por omissão é de natureza subjetiva, e não objetiva, de modo que não poderia o Tribunal de origem ter dispensado a comprovação de sua culpa ou dolo pelo evento danoso produzido.

Argumenta que a culpa exclusiva de terceiros rompe o nexo de causalidade e, conseqüentemente, afasta o dever de indenizar.

Assevera, por fim, que o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é a data da publicação da sentença.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Observe que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrida, assim discorrendo (fls. 137/140):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso merece provimento.

É fato incontroverso nos autos que a apelante estava dentro do vagão do Metrô quando foi vítima de ataque sexual por parte de terceiro desconhecido.

Assim, diante do conjunto probatório, restou evidenciado o nexo de causalidade entre o fato e o resultado danoso.

(...)

Assim, o transporte é obrigação de resultado, respondendo a empresa fornecedora objetivamente e essa responsabilidade só é afastada se provada culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito, que não é o caso dos autos. Ademais, a responsabilidade contratual do transportador por evento ocorrido no meio de transporte não é elidida por culpa de terceiro.

Ficou demonstrada nos autos a falha na prestação do serviço de transporte, que deve ser feito de forma segura e com qualidade, seja com maior fiscalização, seja por disponibilização de mais vagões ou até de vagões exclusivos para mulheres.

A eficiência do serviço público é uma das obrigações e um dos princípios basilares do Direito Administrativo.

Ressalte-se que o fato ocorrido com a apelante tem sido tão frequente que o próprio apelado informou algumas providências que têm sido tomadas. Contudo, elas não foram suficientes para evitar o ataque sofrido pelo apelante.

(...)

Evidente o abalo psicológico da apelante causado pelo evento em questão.

Ressalte-se que o acontecido extrapola o mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano. Não se pode ignorar que o fato em si enseja grande ofensa moral à dignidade da mulher. A autora foi ofendida em sua autoestima e em sua dignidade, sem se falar da violação da liberdade sexual, que é tutelada a todos pela lei. Cabível a indenização pelos danos morais experimentados.

(...)

Com efeito, verifico que a discussão tratada nos autos versa sobre a responsabilidade civil da Companhia do Metropolitano de São Paulo por importunação sexual sofrida por passageira no interior de vagão de metrô, praticada por terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, anoto que o acórdão recorrido está em dissonância com o posicionamento da Quarta Turma desta Corte, que entendeu que o ato ilícito praticado por terceiro, alheio e estranho à atividade de transporte, rompe o nexo de causalidade e exclui o dever da concessionária de indenizar. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de ilícito alheio e estranho à atividade de transporte, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes do STJ.

2. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos.

3. Na hipótese, sequer é possível imputar à transportadora eventual negligência pois, como restou consignado pela instância ordinária, o autor do ilícito foi identificado e detido pela equipe de segurança da concessionária de transporte coletivo, tendo sido, inclusive, conduzido à Delegacia de Polícia, estando apto, portanto, a responder pelos seus atos penal e civilmente.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.748.295/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2018, DJe de 13.2.2019)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando-se suspensa a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita. Diante do provimento do recurso, ficam prejudicadas as demais questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratadas no recurso especial.

Intimem-se.

Reitero que o julgado estadual está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que o ato ilícito praticado por terceiro, alheio e estranho à atividade de transporte, rompe o nexo de causalidade e exclui o dever da concessionária de indenizar. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de ilícito alheio e estranho à atividade de transporte, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes do STJ.

2. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos.

3. Na hipótese, sequer é possível imputar à transportadora eventual negligência pois, como restou consignado pela instância ordinária, o autor do ilícito foi identificado e detido pela equipe de segurança da concessionária de transporte coletivo, tendo sido, inclusive, conduzido à Delegacia de Polícia, estando apto, portanto, a responder pelos seus atos penal e civilmente.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.748.295/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2018, DJe de 13.2.2019)

Registro, por fim, que a interposição do presente recurso, por si só, não pode ser considerada como protelatória, uma vez que a parte exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, de modo que é incabível a aplicação da multa requerida pela agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0101059-8

AgInt no
REsp 1.738.398 / SP

Número Origem: 10612311720148260100

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
JULIANA TSIZURU MIASHIRO E OUTRO(S) - SP305045
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
RECORRIDO : JULIANA MANGINI ZAMORA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA MANGINI ZAMORA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
JULIANA TSIZURU MIASHIRO E OUTRO(S) - SP305045
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.